MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO Nº 9, de 24 de abril de 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, com lastro no art. 129, incs. II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e nos arts. 5º e 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, inclusive aqueles afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III, VI e IX, do Estatuto Político;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o *Parquet*;

Assinado digitalmente em 24/04/2020 17:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5FA816A0.47C2300C.1766FCDA.F6F6A17A

CONSIDERANDO que o hodierno Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a situação de **pandemia** em relação ao **novo coronavírus**, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Tocantins editou o Decreto n° 6.072, de 21 de março de 2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território da unidade federativa;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece, em seu art. 3º, diversos mecanismos para o enfrentamento da COVID-19, dentre os quais são previstas medidas de isolamento, quarentena e requisições de bens e serviços;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas emergenciais adotadas, consta a criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que o art. 4º do referido diploma, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expresso ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que, dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, conforme segue:

Assinado digitalmente em 24/04/2020 17:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5FA816A0.47C2300C.1766FCDA.F6F6A17A

> Art. 4º. (…)
>
> § 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico** na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, **além das informações previstas no** § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição**; (...) (negritou-se)

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) determina, em seu art. 8º que *"é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"* (*caput*), bem como impõe que *"os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)"* (§ 2º);

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 3º da da mesma LAI prevê a obrigação de todos os entes federativos manterem páginas na *Internet* para transparência ativa de seus gastos, que devem atender aos seguintes requisitos:

> Art. 8º. (...)
>
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> I - conter **ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação** de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
>
> II - possibilitar a **gravação de relatórios** em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
>
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
>
> IV - divulgar em detalhes os **formatos utilizados para estruturação da informação**;
>
> V - **garantir a autenticidade e a integridade das informações** disponíveis para acesso;
>
> VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
>
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

Assinado digitalmente em 24/04/2020 17:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5FA816A0.47C2300C.1766FCDA.F6F6A17A

> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (negritou-se);

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou, em seu sítio eletrônico (https://saude.gov.br/), um *link* de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as regras específicas criadas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante que seja conferida a devida publicidade aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins está realizando gastos com a atual pandemia e pretende criar hospitais de campanha nas três maiores cidades do estado (Palmas, Araguaína e Gurupi), sendo necessária a publicidade em relação às contratações e fontes de custeio, permitindo aos cidadãos e aos órgãos de controle o seu acompanhamento;

CONSIDERANDO, por fim, a tramitação do Inquérito Civil - IC nº 1.36.000.000240/2020-58, instaurado para "*apurar e adotar medidas cabíveis para que o Governo do Estado do Tocantins publique em sítio eletrônico da rede mundial de computadores informações claras e atualizadas sobre os gastos públicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19*";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao ESTADO DO TOCANTINS, nas pessoas de seu Governador e Secretário da Saúde, que:

> I - nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, **disponibilize, em sítio eletrônico destinado à transparência dos gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas para o combate ao coronavírus**, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil - RFB, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, se a fonte do custeio é federal, estadual ou municipal, dentre outras informações necessárias a se dar o máximo de

Assinado digitalmente em 24/04/2020 17:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5FA816A0.47C2300C.1766FCDA.F6F6A17A

transparência possível aos gastos efetuados;

II - para as compras/contratação de serviços efetivadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020**, priorize, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, a consulta ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos em detrimento a pesquisas realizadas com potenciais fornecedores**, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" do art. 4º-E, VI, da referida lei restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo; e

III - **crie programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao COVID-19**, o que não apenas facilitará a gestão e a transparência dos recursos como sua futura prestação de contas;

Fixa-se o prazo de <u>5 dias</u>, diante da urgência que o caso requer, **para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento**.

Ressalte-se que **o não atendimento à presente RECOMENDAÇÃO, sem justificativas claras e pormenorizadas, pode ser entendido como propósito deliberado de desrespeitar normas legais**, notadamente as Leis nº 12.527/2011 e nº 13.979/2020, bem como princípios que regem a administração pública, sujeitando o responsável às medidas cabíveis.

Palmas, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Álvaro Lotufo Manzano
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Bruno Silva Domingos
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Daniella Mendes Daud
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Higor Rezende Pessoa
Procurador da República

(assinado digitalmente)
João Gustavo de Almeida Seixas
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Thales Cavalcanti Coelho
Procurador da República

Assinado digitalmente em 24/04/2020 17:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5FA816A0.47C2300C.1766FCDA.F6F6A17A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-TO-00006847/2020 RECOMENDAÇÃO nº 9-2020**

Signatário(a): **CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA**
Data e Hora: **24/04/2020 17:51:55**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**
Data e Hora: **24/04/2020 17:06:34**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIELLA MENDES DAUD**
Data e Hora: **24/04/2020 17:45:10**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALVARO LOTUFO MANZANO**
Data e Hora: **24/04/2020 16:59:03**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS**
Data e Hora: **24/04/2020 16:52:45**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **HIGOR REZENDE PESSOA**
Data e Hora: **24/04/2020 18:07:31**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **BRUNO SILVA DOMINGOS**
Data e Hora: **24/04/2020 17:52:46**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5FA816A0.47C2300C.1766FCDA.F6F6A17A